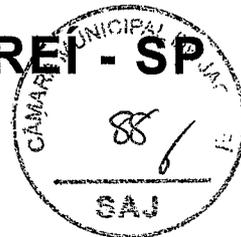




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 25, DE 13.11.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 341 - RRV - SAJ - 11/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, ***que visa criar, no âmbito do Município, o Conselho Municipal do Meio Ambiente.***

Acompanhando o ***projeto***, segue ***Mensagem Executiva*** que embasou a iniciativa do Prefeito Municipal, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, adaptar a estrutura do Conselho Municipal do Meio Ambiente, dando a ele caráter deliberativo e a composição paritária, de acordo com o modelo de gestão estabelecido pela Lei Federal nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, revogando-se a Lei Municipal nº 2.248/1985.***

A presente ***propositura*** foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque no respeitável ***Projeto de Lei, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo***, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento, podendo tramitar nos termos regimentais. ***Senão vejamos.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



O artigo 24 e incisos VI, VII e VIII, da Carta Republicana, estabelecem:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.

A competência legislativa concorrente, prevista nos dispositivos supramencionados, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão **“no que couber”**, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do **“interesse local”**¹.

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

Além do mais, o artigo 225 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Já a Lei Orgânica Municipal – **LOM** - disciplina:

“Artigo 166 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar acesso democrático a todas as formas de expressão cultural, garantindo desta maneira, uma sadia qualidade de vida a todos os seus habitantes.”

¹ Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



“Artigo 167 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras, as seguintes medidas:

- I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;***
- II - adotar medidas, nos termos da lei, nas diferentes áreas de ação pública, e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;”.***

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Legislativa local.

A “***criação***” do Conselho Municipal pretendida encontra-se de acordo com o estatuído nas ***Leis Maiores (CF/88 e LOM)*** e na Lei Federal nº 6.938/81 (***Política Nacional do Meio Ambiente***), e visa adequar legalmente o referido Conselho no âmbito ***Local***.

Em relação à espécie normativa apresentada – Projeto de Lei (***Ordinária***) – não visualizamos óbice impeditivo.

Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, nada a acrescentar ou apontar.

No mais, a matéria veiculada na presente propositura ***encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, inicialmente, qualquer impedimento para a veiculação legislativa.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Animais**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 19 de novembro de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 025/2018

Ementa: *Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 341 – RRV – SAJ – 11/2018 (fls. 88/92) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 19 de novembro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico